DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18819/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9087/2015
PROTOCOLO	: 1597674
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 70.500,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 07/2015, a formalização do Contrato nº 67/2015 e a execução financeira, celebrado entre o município de Paranaíba e a empresa Hélio Aparecido de Souza – ME, tendo por objeto prestação de serviço de hotel – hospedagem, incluindo café da manhã, almoço, jantar e translado, na cidade de Campo Grande para os pacientes com acompanhantes encaminhados pelo Município de Paranaíba – MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 07/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 67/2015), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, **1ª, 2ª e 3ª fases**, com ressalvas quanto à intempestividade na publicação dos documentos na Imprensa Oficial (ANP-3ª-ICE-11171/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 28013/2017, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial nº 07/2015, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na publicação dos documentos.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, na formalização contratual, 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a execução financeira do Contrato, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2015 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 67/2015, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto aos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato, cujo objeto é acréscimo de 25% no valor inicial e prorrogação do prazo do contrato, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas desta Corte de Contas, entretanto, pautado na análise técnica de f. 252, certifico que a publicação do 2º Termo Aditivo ocorreu fora do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, constatando irregularidade passível igualmente de sanção.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[1], e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Notas de			Notas de Pagamentos		Notas Fiscais	
Empenho		Anulação				
Nº	Valor	Valor	Nº	Valor R$	Nº	Valor R$
318	70.500,00		60/4	10.152,00	479	10.152,00
1091	17.625,00		89/16	14.100,00	489	14.100,00
318	0,00	(-) 7.520,00	109/7	9.447,00	501	9.447,00
318	0,00	(-) 9.776,00	142/10	9.635,00	516	9.635,00
1090	7.520,00		176/3	7.520,00	553	7.520,00
153	9.776,00		176/4	8.366,00	554	8.366,00
			198/29	9.259,00	561	9.259,00
			201/18	9.870,00	529	9.870,00
			107/3	9.776,00	537	9.776,00
Subtotal	105.421,00	(-) 17.296,00				
Total	**88.125,00**			**88.125,00**		**88.125,00**

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a* e II e III, e parágrafo 4º, e 121, incisos I e IV da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 07/2015, celebrado entre o município de Paranaíba e a empresa Hélio Aparecido de Souza – ME, por atendimento às disposições da Lei 10.520/2002;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 67/2015, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º e 2º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições da Lei nº 4.320/64;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho De Queiroz, prefeito à época, portador do CPF nº 204.103.951-53, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13), pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH